

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA

Ref.: Pregão eletrônico nº 03/2021 (Processo Administrativo nº 057/2021)

ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.019.133/0001-59, com sede na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Salas 402 e 403, Forquilha, São José/SC, CEP 88106-500, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu Contrato Social, vem à presença de V. Sas., apresentar suas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa VNSOLUTION TECNOLOGIA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.860.117/0001-88, nos termos seguintes.

1. DOS FATOS

O objeto do certame em discussão destina-se a contratação de empresa para análise e suporte técnico à infraestrutura de hardware, software e rede dos equipamentos do CREF3/SC, de acordo com as especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A ora Recorrida ALIX foi habilitada e classificada no certame, sendo declarada vencedora.

A Recorrente interpôs o recurso administrativo alegando, em síntese, (i) não cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, por suposta ausência de comprovação de atestado técnico de "fornecimento de serviço de backup local e em nuvem", bem como de gestão de servidores; (ii) ausência de comprovação de vínculo com empregados; e (iii) desqualificação econômico-financeira.

Tais alegações da Recorrente não prosperam e devem ser desconsideradas por esta D. Comissão, negando-se provimento ao recurso, pelas razões a seguir.

2. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS – PREENCHIMENTO DE TODOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Muito embora a Recorrente fundamente seu recurso na ausência da comprovação de atestado técnico de "fornecimento de serviço de backup local e em nuvem", é conveniente ressaltar que a Recorrida preencheu escorreitamente todos os requisitos técnicos requeridos no Edital, razão pela qual foi declarada habilitada e vencedora pela D. Comissão.

Todavia, com relação ao fornecimento de backup local e em nuvem, bem como a gestão de servidores Windows 2012/2016 standard ou superior, de fato, por um lapso, no atestado juntado pela Recorrida não constava tal serviço, todavia os serviços são efetivamente prestados pela Recorrida, sendo certa a sua plena capacidade técnica, conforme demonstra o atestado (encaminhado por e-mail para licitacao@crefsc.org.br, na data de 31/01/2022) emitido pela mesma empresa e técnico que emitiu o anterior.

Antes mesmo que haja qualquer questionamento com relação a juntada de atestado em momento posterior, esclarece-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou, recentemente, no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 64 da Lei nº 14.133/21, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, como se vê abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão nº 1211/2021, Plenário, Processo nº 018.651/2020-8, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 26/05/2021)

Tem-se, pois, por plenamente possível, de acordo com o princípio da legalidade, bem como do posicionamento adotado pelo TCU, a juntada de documento comprobatório de condição atendida pela Recorrida quando da apresentação de sua proposta, razão pela qual o recurso da empresa VNSOLUTION deve ser rejeitado/indeferido por esta D. Comissão.

3. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OS TÉCNICOS – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA AUTENTICADA DA CTPS – AFRONTA À LEI Nº 13.726/18

Com relação à alegação da Recorrente de que não houve a efetiva comprovação do vínculo empregatício, especialmente dos empregados com comprovação da capacidade técnica-profissional, esta não se atentou aos documentos juntados pela Recorrida, pois esta juntou fotocópia separadas do contrato de trabalho e da qualificação do empregado, inclusive nomeando-as pormenorizadamente ("ALIX – CTPS CONTRATO..." e "ALIX CTPS NOME...").

Se a Recorrente tivesse um pouco mais de diligência, teria facilmente identificado que as fotocópias estavam separadas e, por sua vez, comprovando efetivamente o vínculo empregatício, não prevalecendo a sua tese de descumprimento à disposição editalícia.

Com relação à autenticação dos documentos, necessário se faz trazer à tona o quanto disposto na Lei nº 13.726/18:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Vê-se, então, que os documentos apresentados pela Recorrida estão plenamente de acordo com o edital, bem como com a disposição legal em vigor, não prevalecendo também a tese de que violação à disposição editalícia no tocante a este item.

Apenas por amor à argumentação, ressalta-se que ainda que estes não estivessem em pleno acordo com a legislação em vigor, não seria caso de desclassificação ou inabilitação da Recorrida, sendo certo que a Comissão deveria determinar diligência a fim de que fosse corrigida, como se depreende do posicionamento do TCU supracitado.

Ademais, ressalta-se ainda que a sessão pública deste Pregão foi realizada no dia 18/01/2022, sendo certo que esta foi a data determinada para apresentação das propostas, de modo que as licitantes deveriam comprovar o vínculo empregatício nessa data, não havendo qualquer exigência ou disposição no edital com relação à anterioridade da contratação. O que se vê é a tentativa da Recorrente de desviar a atenção desta D. Comissão, na tentativa de desqualificar a Recorrida, com uma alegação que não encontra qualquer respaldo legal ou editalício.

Por fim, a alegação da Recorrente de suposta ausência de comprovação vínculo do profissional Patrick Erich Claudy, sustentando que à época da assinatura do contrato a empresa não adotava o nome empresarial de ALIX, mas de Trueit, também não merece prosperar.

Muito embora a Recorrida ainda não tivesse promovido a sua alteração contratual com relação à sua razão social e/ou nome comercial, o que deve ser efetivamente observado é o CNPJ da empresa, que é o mesmo constante do contrato celebrado entre as partes, inclusive, mantendo a esta a mesma sócia-administradora.

Diante do exposto, também com relação a este item, o recurso da empresa VNSOLUTION deve ser rejeitado/indeferido por esta D. Comissão.

4. DA PLENA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

Alega a Recorrente que a Recorrida não comprovou a sua saúde financeira, pois juntou balanço do exercício 2020 e não do último.

Com relação a este ponto, importante destacar que as empresas têm o prazo de até 4 (quatro) meses, contados do término do exercício, para deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, ou seja, até 30/04, como disposto no artigo 1.078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (grifo nosso)

Tal entendimento também segue em total consonância com o posicionamento adotado pelo TCU, como se vê:

[...]

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior."

(Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (grifo nosso)

Convém ressaltar ainda que o edital foi publicado no dia 16/12/2021 e a sessão pública deste Pregão no dia 18/01/2022, de forma que a Recorrida não tinha/tem a obrigatoriedade de apresentação do balanço 2021 – só teria a partir de 30/04/2022, em pleno acordo com a disposição legal e posicionamento do TCU.

Diante disso, observa-se que a Recorrida apresentou seu balanço correspondente, sim, ao último exercício (2020), onde atestou sua plena saúde financeira e escoreito atendimento aos índices requeridos no edital, diferente do que tenta fazer crer a Recorrente.

Também neste ponto, tem-se que não merece prosperar as alegações da Recorrente, sendo, pois, de rigor a rejeição/indeferimento do recurso da empresa VNSOLUTION.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa VNSOLUTION TECNOLOGIA LTDA. ME, a fim de que seja mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou a empresa Recorrida como vencedora do certame, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que,
Pede deferimento.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.
ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI

Voltar



INPLAC - Indústria de Plásticos S.A.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.019.133/0001-59, estabelecida na Rua Vereador Arthur Mariano, nº 362 – salas 402 e 403, bairro Forquilha, SÃO JOSÉ - SC, vem prestando desde o ano de 2004, serviços à **INPLAC INDUSTRIA DE PLÁSTICO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.956.889/0001-40, estabelecida na Rodovia BR 101 – KM 195, BIGUAÇU - SC, no que se refere principalmente à:

Suporte técnico à infraestrutura de hardware, software e rede dos equipamentos de informática, contemplando os itens conforme tabela abaixo:

- Aproximadamente 150 computadores com sistema operacional Windows na versão Desktop (XP, 7, 8, 8.1, 10 e 11);
- Configuração de impressoras locais e em rede;
- Serviço de hospedagem de site e e-mail;
- Fornece de serviço de backup local com hardware dedicado e serviço de backup em nuvem, com armazenamento em território nacional, incluindo a sua gestão e envio de alertas;
- Rede sem fio;
- Firewalls com VPN e controle de conteúdo;
- Gestão de antivírus marca Kaspersky;
- Instalação, configuração e gestão de servidores Windows 2012/2016 standard ou superior, tanto na versão física, quanto virtual;
- Suporte nível III – interface com o fabricante;
- Central de monitoramento remoto dos servidores, sistemas, serviços e ativos de rede;

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Biguaçu, 17 de janeiro de 2022

82.956.889/0001-40

Atenciosamente



RAFAEL VARGAS Coordenador de TI

INPLAC
Indústria de Plásticos S/A

Rua Salima Salum, 195
Marginal da Rodovia Federal BR 101
Centro - CEP 88160-000
BIGUAÇU - SC



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

138.39979.72-1

NÚMERO

6303489

SERIE

001-0

UF

SC

Guilherme de Souza

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC

Marcos Augusto Silva - Escrivão de Paz
 Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362, Lojas 9 e 10 - Complexo Comercial Vitória Center
 Forquilha - São José - SC - CEP 88.106-500 - Fone (48) 3034-2564

AUTENTICAÇÃO 222124:

Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé.

Em test. da verdade

Meryane Hoffmann Fritzens - Escrivente Notarial
Forquilha - São José/SC, 31 de janeiro de 2022 / Emolumentos: R\$ 4,44
+ selo: R\$ 3,11 -- Total: R\$7,55

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJZ77606-9GK6



Confira os dados do ato em www.scs.br/brasil



LOCAL DA EMISSÃO: PM DE IMBITUBA
BRASIL: 21/03/2005
LOCAL DE NASC.: IMBITUBA - SC
FILIAÇÃO: MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
DOC. APRESENTADO: RG 4067503 SESP SC
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
LEI Nº 9.062 DE 03 DE JUNHO DE 1996
RG: 4067503
17/02/1998

BRASILEIRO

QUALIFICAÇÃO CIVIL

10 CONTRATO DE TRABALHO

ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI

CNPJ: 07.019.133/0001-59

Endereço: VEREADOR ARTHUR MANOEL Nº.: 362

Bairro: FORQUILHINHA

Município: SAO JOSE

UF: SC

Esp. Estabelecimento:

Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tec

Cargo: ANALISTA DE SUPORTE II

CBO: 212420

Data de Admissão: 17/01/2022

Registro nº.: 122

Folha/Livro nº.:

Remuneração Especificada:

R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por Mês.

Alix Tecnologia

ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI

1ª 2ª

DATA DE SAÍDA DE DE 19.....

COM. DISPENSA CD IN

LGTS Nº DA CONTA:



ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC

Marcos Augusto Silva - Escrivão de Paz
 Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362, Lojas 9 e 10 - Complexo Comercial Vitória Center
 Forquilha - São José - SC - CEP 88.106-500 - Fone (48) 3034-2564

AUTENTICAÇÃO 222124:

Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé.

Em test. da verdade

Meryane Hoffmann Fritzens - Escrivente Notarial
Forquilha - São José/SC, 31 de janeiro de 2022 / Emolumentos: R\$ 4,44
+ selo: R\$ 3,11 -- Total: R\$7,55

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJZ77606-01



Confira os dados do ato em www.scs.br/brasil

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 66.765 Série 0001-SE

Yosiari Gonçalves ASSINATURA DO PORTADOR



ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC

Autenticação 222123

Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé.

Em test. da verdade

Meryane Hoffmann Friztins - Escrevente Notarial Forquilha - São José/SC, 31 de janeiro de 2022 / Emolumentos: R\$7,65 + selo: R\$ 3,11 - Total: R\$7,65 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJZ77603-PIA2



Nome: Yosiari Gonçalves de Souza
Qualificação Civil: QUALIFICAÇÃO CIVIL
Loc. Nasc.: Santa Teresinha, SC
Data: 02/04/1973
Filiação: Tomaz Frederico de Souza e Elvira Soccolini de Souza
Doc. n.º: 18.597 L-AD-30 F 410
ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: 20/04/94
Exp. em: Estado: Santa Catarina

Assinatura do Funcionário: Cleonice Cardoso
Matriç. 239.253-4

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: Alux Tecnologia Corporativa EIRELI
CGC/MF: 07.019.133-0001-59
Rua: Ver. Arthur Manoel nº 302
Município: São José Est.: SC

Esp. do estabelecimento: ...
Cargo: Analista de suporte junior

CBO nº: ...
Data admissão: 01 de junho de 2021

Registro nº: ...
Remuneração especificada: Três mil Reais

Ass. do empregador ou a rogo c/test. Ano Amp Altes

1º 2º
Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD Nº:

ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC

Autenticação 222123
Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé.

Em test. da verdade

Meryane Hoffmann Friztins - Escrevente Notarial Forquilha - São José/SC, 31 de janeiro de 2022 / Emolumentos: R\$7,65 + selo: R\$ 3,11 - Total: R\$7,65 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJZ77604-X7M9



MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

140.16920.39-2

6586192

0050

SC

Lucas

ASSINATURA DO TITULAR



ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC

Marcos Augusto Silva - Escrivão de Paz
Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362, Lojas 9 e 10 - Complexo Comercial Vitória Center
Forquilha - São José - SC - CEP 88.106-500 - Fone (48) 3034-2564

AUTENTICAÇÃO 222122:

Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé

Em test. *Meryane Hoffmann Fritzens* da verdade

Meryane Hoffmann Fritzens - Escrivente Notarial
Forquilha - São José/SC, 31 de janeiro de 2022 / Emolumentos: R\$ 4,44
+ selo: R\$ 3,11 -- Total: R\$7,55

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJZ77502-9LFV



Confira os dados do ato em www.jsc.br/ato



LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CPF: 063.388.379-44
TT. ELEITOR:
LOCAL DE EMISSÃO: ANT/SC - SÃO JOSÉ
DATA DE EMISSÃO: 04/09/2017

LUCAS SOARES SANTINI
FILIAÇÃO: ROSANGELA SPARES
LEONIR SANTINI
NASCIMENTO: 25/02/1994
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
NATURALIDADE: FLORIANÓPOLIS - SC
DOCUMENTO: R.G. - 5485496 - 16/05/2012 - SEPC - SC



CNH:
SEÇÃO:
ZONA:

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

CONTRATO DE TRABALHO

ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI

CNPJ: 07.019.133/0001-59

Endereço: VEREADOR ARTHUR MANOEL Nº.: 362

Bairro: FORQUILHINHA

Município: SAO JOSE

UF: SC

Esp. Estabelecimento:

Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tec

Cargo: TECNICO DE SUPORTE I

CBO: 212420

Data de Admissão: 17/01/2022

Registro nº.: 121

Folha/Livro nº.:

Remuneração Especificada:

R\$ 2.108,79 (dois mil e cento e oito reais e setenta e nove centavos) por Mês.

Alix Tecnologia

ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI

1ª 2ª

DATA DE SAÍDA DE DE

COM. DISPENSA CD Nº

FGTS Nº DA CONTA:

07

ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC

Marcos Augusto Silva - Escrivão de Paz
Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362, Lojas 9 e 10 - Complexo Comercial Vitória Center
Forquilha - São José - SC - CEP 88.106-500 - Fone (48) 3034-2564

AUTENTICAÇÃO 222122:

Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé

Em test. *Meryane Hoffmann Fritzens* da verdade

Meryane Hoffmann Fritzens - Escrivente Notarial
Forquilha - São José/SC, 31 de janeiro de 2022 / Emolumentos: R\$ 4,44
+ selo: R\$ 3,11 -- Total: R\$7,55

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJZ77601-SCZN



Confira os dados do ato em www.jsc.br/ato

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

201.63993.14-3

3142033

003-0

SC

Wellinton Itamar Campos



ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
Marcos Augusto Silva - Escrivão de Paz
Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362, Lojas 9 e 10 - Complexo Comercial Vitória Center
Forquilha - São José - SC - CEP 88.106-500 - Fone (48) 3034-2564

AUTENTICAÇÃO 222125:

Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé.

Em test. da verdade

Meryane Hoffmann Fritzens - Escrivente Notarial
Forquilha - São José/SC, 31 de janeiro de 2022 / Emolumentos: R\$7,66
+ selo: R\$ 3,11 -- Total: R\$7,66
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJZ77607-7ESU



WELINTON ITAMAR CAMPOS
FILIAÇÃO: ITAMAR ADEMAR DE CAMPOS
NASCIMENTO: 02/04/1995
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
NATURALIDADE: FLORIANÓPOLIS - SC
DOCUMENTO: CN70989 LA151 FLZ55/CARTI SOUZA/FOLIS/SC
LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CPF: 088.694.329-98
TIT. ELEITOR: CNH:
LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SC - 12/09/2009



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

CONTRATO DE TRABALHO

07 019 133/0071-59

EMPREGADOR: JE: 55 239.998

CGC/CPF/CNPJ: ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI

ENDEREÇO: RUA VEREADOR ARTHUR MARIANO, 362, SALAS 402 E 400

MUNICÍPIO: FORQUILHINHAS - CEP: 88106-500

ESP. DO ESTABELECIMENTO: 531006-00

CARGO: Técnico de suporte I

DATA DE ADMISSÃO: 14 DE 04 DE 21

REGISTRO Nº: FLS. FICHA

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 2.008,37 (Dois mil, oito reais) por mês
Ana Ang Alves

DATA DE SAÍDA: DE DE

COM. DISPENSA CD Nº

IGTS Nº DA CONTA:

15

ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC

Marcos Augusto Silva - Escrivão de Paz
Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362, Lojas 9 e 10 - Complexo Comercial Vitória Center
Forquilha - São José - SC - CEP 88.106-500 - Fone (48) 3034-2564

AUTENTICAÇÃO 222125:

Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé.

Em test. da verdade

Meryane Hoffmann Fritzens - Escrivente Notarial
Forquilha - São José/SC, 31 de janeiro de 2022 / Emolumentos: R\$ 4,44
+ selo: R\$ 3,11 -- Total: R\$7,66

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GJZ77608-TYGI

